



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## LEI Nº 4.188, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

**“Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Itanhaém, e dá outras providências.”**

**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS,**  
Prefeito Municipal de Itanhaém,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O desenvolvimento de ações objetivando o controle de populações animais, bem como a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Itanhaém, passam a ser regulados pela presente lei.

**Art. 2º** - Fica o Departamento de Vigilância à Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no art. 1º, inclusive as relativas à apreensão, transporte, guarda e destinação dos animais apreendidos.

**Parágrafo único** - Os serviços de apreensão, transporte e guarda de animais, quando contratados com terceiros, ficarão sujeitos à supervisão e fiscalização do Departamento de Vigilância à Saúde.

**Art. 3º** - Constituem objetivos básicos das ações de controle de populações animais:

**I** - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

**II** - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

**III** - controlar a propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 4º** - Constituem objetivos básicos das ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses:

**I** - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

**II** - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

**Art. 5º** - É proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Art. 6º** - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso de coleira e guia, adequados ao seu tamanho e porte, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

**§ 1º** - A condução em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público de cães mordedores e bravios deverá ser feita sempre com o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira, nos termos da Lei Estadual nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 48.533, de 9 de março de 2004.

**§ 2º** - O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais por ele eliminados em vias e logradouros públicos.

**§ 3º** - A infração ao disposto neste artigo acarretará a imposição das seguintes sanções:

**I** - multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais – UF, por animal, em caso de não cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo;

**II** - multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais – UF, por animal, em caso de não cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo;

**III** - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais – UF, em caso de não cumprimento ao disposto no § 2º deste artigo.

**Art. 7º** - Serão apreendidos:



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**I** - os animais de médio e grande porte encontrados soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, na área urbana do Município;

**II** - os cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, na área urbana do Município, que apresentarem risco iminente de transmissão de zoonose de relevância para a saúde pública.

**§ 1º** - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

**I** - animais de médio porte aqueles pertencentes às espécies caprina, ovina e suína;

**II** - animais de grande porte aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina e bovina.

**§ 2º** - Os animais apreendidos deverão ser mantidos em condições adequadas de higiene, espaço físico, abrigo, arejamento, iluminação, alimentação e hidratação, com proteção contra intempéries naturais e separados por sexo, quando não esterilizados, espécie e comportamento.

**§ 3º** - Em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, o animal apreendido deverá ser mantido em local adequado, isolado, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica, realizados por médico-veterinário.

**Art. 8º** - Da apreensão será lavrado o competente termo, do qual constará:

**I** - o local, data e hora da apreensão;

**II** - a descrição sucinta das características do animal;

**III** - identificação do agente de fiscalização sanitária que o lavrou.

**Art. 9º** - A Prefeitura Municipal de Itanhaém não responde por indenização nos casos de:

**I** - dano ou óbito do animal apreendido;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**II** - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

**Art. 10** - Os animais apreendidos poderão ser resgatados pelos respectivos proprietários no prazo de 3 (três) dias úteis, incluído o dia da apreensão.

**Art. 11** - O resgate do animal por seu proprietário, admitido somente quando o animal não oferecer risco iminente de transmissão de zoonoses, dar-se-á mediante:

**I** - apresentação de carteira ou comprovante de vacinação do animal contra raiva;

**II** - pagamento da taxa de remoção e das diárias de manutenção do animal, computado o dia da apreensão, bem como das despesas referentes à assistência veterinária, incluindo os medicamentos e os exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses e outras decorrentes da apreensão;

**III** - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la.

**Parágrafo único** - Em caso de reincidência no resgate, juntamente com a taxa de remoção e demais despesas decorrentes da apreensão, será aplicada multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais – UF ao proprietário do animal.

**Art. 12** - Se o proprietário informar que o seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, não sofrendo o prazo para resgate dilatação alguma.

**Parágrafo único** - Na hipótese prevista neste artigo, a exibição do Boletim de Ocorrência eximirá o proprietário apenas do pagamento das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas.

**Art. 13** - Os animais não resgatados por seus proprietários terão as seguintes destinações:

**I** - adoção por particulares, quando o animal não oferecer risco iminente de transmissão de zoonoses, no caso de cães ou gatos;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**II** - doação, ou leilão em hasta pública, quando o animal for considerado clinicamente sadio e sem risco à saúde humana, no caso de animais pertencentes às espécies equina, muar, asinina, bovina, caprina e ovina;

**III** - eutanásia, nos casos específicos autorizados por esta lei.

**Parágrafo único** - Para a efetivação da doação prevista no inciso II deste artigo, deverá o interessado apresentar documentação comprobatória de que o animal será destinado à propriedade localizada em área rural.

**Art. 14** - Ainda que não decorrido o prazo estipulado no art. 10 desta lei, será eutanasiado o animal:

**I** - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;

**II** - que ofereça risco de transmissão de zoonoses ou que coloque em risco a vida dos demais animais alojados;

**III** - com doenças incuráveis ou em estado nosológico incompatível com a vida, conforme a doença e as normas oficiais de controle de zoonoses.

§ 1º - Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado.

§ 2º - No caso de que trata o inciso I, o animal não será removido pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, mas eutanasiado no local em que for encontrado.

§ 3º - O método de eutanásia a ser utilizado deve ser apto a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta, seguindo as normas reguladoras de procedimentos relativos à eutanásia em animais do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 4º - Em qualquer caso, o procedimento de eutanásia só poderá ser realizado por médico-veterinário.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 15** - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

**Art. 16** - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico-veterinário, deverá ser prontamente isolado e mantido sob observação por 10 (dez) dias.

**Parágrafo único** - A observação deve, preferencialmente, ser realizada no domicílio ou local de permanência do cão ou gato, ficando o proprietário obrigado a comunicar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses qualquer alteração de comportamento ou mesmo a morte do animal.

**Art. 17** - É proibida a criação de animais das espécies equina, muar, asinina, bovina, caprina, ovina e suína na Zona Urbana de Ocupação Prioritária, delimitada no Anexo 1 da Lei Complementar nº 168, de 30 de novembro de 2015 – PDDI, sob pena de multa de 50 Unidades Fiscais – UF, aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 18** - Não são permitidos, em residência particular localizada em área urbana, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães e gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - O número previsto no “caput” deste artigo poderá ser reduzido, mediante laudo técnico e intimação do proprietário por agente de fiscalização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que avaliará a quantidade e o porte dos animais, bem como o tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias de que dispõem.

§ 2º - Quando o agente de fiscalização sanitária constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido no “caput” deste artigo, deverá:

**I** - intimar o responsável pelos animais, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a criação ao disposto neste artigo;

**II** - aplicar multa de 10 (dez) Unidades Fiscais – UF e estabelecer um novo prazo de 30 (trinta) dias, caso as providências não tenham sido efetivadas no prazo previsto no inciso I deste artigo;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**III** - findo o novo prazo, aplicar a multa fixada no inciso II deste artigo em dobro, a cada reincidência, constatada em intervalos de 30 (trinta) dias.

**Art. 19** - O proprietário do animal apreendido pagará, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

**I** - remoção;

**II** - diárias de manutenção;

**III** - eutanásia.

**Parágrafo único** - O valor das taxas previstas neste artigo é fixado em quantidade de Unidades Fiscais – UF, na conformidade do Anexo Único integrante desta lei.

**Art. 20** - A conversão do valor das multas e taxas fixadas nesta lei em moeda corrente far-se-á pelo valor da Unidade Fiscal – UF vigente na data em que for efetivado o seu recolhimento.

**Art. 21** - O Poder Executivo promoverá a execução de programa de controle reprodutivo de cães e gatos e de campanhas de conscientização pública sobre a relevância do controle da população de cães e gatos e de sua vacinação periódica, ficando, para tanto, autorizado a firmar parcerias com organizações não governamentais de proteção animal, estabelecimentos veterinários e com a iniciativa privada.

**Art. 22** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 23** - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as Leis nº 3.160, de 16 de agosto de 2005 e nº 3.165, de 19 de setembro de 2005.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 16 de outubro de 2017.



# **Prefeitura Municipal de Itanhaém**

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

**Registrada em livro próprio. Proc. nº 8.353/2017.**

**Projeto de Lei de autoria do Executivo.**

**Departamento Administrativo, em 16 de outubro de**

**2017.**

**WILSON CARLOS DO NASCIMENTO**  
**Secretário de Administração**



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## ANEXO ÚNICO

a que se refere o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 4.188, de 16 de outubro de 2017.

TAXAS	CANINOS FELINOS	EQUINOS BOVINOS MUARES ASININOS	CAPRINOS OVINOS
	UF	UF	UF
REMOÇÃO	10	60	25
DIÁRIA DE MANUTENÇÃO DO ANIMAL	4	10	6
EUTANÁSIA	60	120	180